

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Autoriza a autenticação dos livros contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital de forma obrigatória ou facultativa.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, ficando dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 2º São considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas pessoas jurídicas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 2007, até a data de publicação desta lei, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das pessoas jurídicas transmitidos ao SPED se o pedido de autenticação mecânica tiver sido indeferido pelo órgão de registro ou se este tiver feito exigência ou solicitado providência ainda não atendida pela pessoa jurídica interessada até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas comerciais já estão dispensadas da autenticação dos livros contábeis no Registro do Comércio, quando apresentam, pelo SPED, a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Essa dispensa ocorreu por meio do art. 8º da Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014:

Art. 8º A Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

“Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.”

“Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.”

Referida alteração foi regulamentada por meio do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Essa alteração trouxe importantes avanços na desburocratização e simplificação do cumprimento de obrigações acessórias para todas as empresas, no sentido de permitir a dispensa da autenticação dos livros contábeis no Registro do Comércio quando a empresa o faz por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

No entanto, a dispensa de autenticação dos livros contábeis no Registro de Comércio referenciada limitou-se às empresas comerciais, não alcançando as demais pessoas jurídicas, a exemplo de associações, fundações, hospitais, clubes, e demais entidades, empresariais ou não.

É mister lembrar que citadas pessoas jurídicas, pela legislação previdenciária, são equiparadas a empresa, de acordo com o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e se sujeitam às determinações contidas nos arts. 32 e 33 da mesma Lei:

Lei nº 8.212/1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 33.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço,

do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Adicionalmente, não faz sentido manter a dispensa da autenticação, grande medida desburocratizante, para as empresas de qualquer porte, incluídas as grandes corporações empresariais, e não beneficiar as entidades, algumas inclusive com baixo nível de ingresso de recursos e sem fins lucrativos, com grande necessidade de economizar recursos e racionalizar suas obrigações.

Sendo assim, propõe-se estender, para qualquer pessoa jurídica, a dispensa da autenticação dos livros contábeis no registro civil ou comercial quando a pessoa jurídica o faz por meio do SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Assim contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB/PR